



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 31/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 13ª EM: 11/04/19

PROCESSO : 940/2018

REQUERENTE : JUMORI COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA EPP
CNPJ: 00.004.559/0001-90

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. COMPROVAÇÃO DE EQUÍVOCO DE PAGAMENTO DO ICMS/ST PARA O ESTADO DE RORAIMA AO INVÉS DE TER SIDO PARA O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. PEDIDO DEFERIDO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (do Artigo 68 da Lei nº 072/94 e dos Arts. 98 e 99 do RICMS/RR). Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, sob a alegativa de ter sido pago indevidamente por substituição tributária via GNRE, referente Nota Fiscal nº 209255, pois no momento da venda do Estado de São Paulo, da Cidade de Ribeirão Preto, para o revendedor do Estado do RS, por engano, emitiu a GUIA de pagamento de ICMS-ST, para o Estado de Roraima, no valor de R\$ 365,22 (trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), quando na verdade seria para o Rio Grande do Sul-RS, Estado de destino da operação (fls.04/05).

Constam nos autos a Guia de Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE (fls. 06), cópia da Nota Fiscal nº 0002009255, emitida para o Estado do Rio Grande do Sul-RS (fls.07), Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais de nada consta (fls.08) e Espelho do DARE (fls. 10).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 940/2018

FLS.02

A Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito - DFMT, manifesta-se, através do despacho de (fls.13) e constatou que o ICMS/ST é devido para o Rio Grande do Sul, Unidade Federada de destino da operação, e que a GNRE configura pagamento errôneo para o Estado de Roraima(RR), restando confirmado que o ICMS/ST no valor de R\$ 365,22, foi mesmo pago indevidamente para Roraima (fls.13).

A Divisão de Tributação em despacho informa que vários processos de pedidos de restituições de outras unidades da federação não foram analisados prontamente porque diante da crise financeira que o Estado de Roraima atravessa, acaso deferidas, tais restituições deveriam ser em espécie porque os requerentes não são inscritos no Cadastro de Contribuintes de Roraima (fls.15).

Os autos foram enviados à douda Procuradoria Fiscal, que emite o Parecer nº 031/2019/CAF/PGE/RR, opinando pelo deferimento o pedido (fls.17/19).

É o relatório.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versam os autos sobre pedido de restituição de imposto ICMS/ST recolhido equivocadamente via GNRE, para o Estado de Roraima ao invés de ter sido enviado para o Estado de Rio Grande do Sul-RS, no valor de R\$ 365,22(trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos). O fato restou devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 940/2018

FLS.03

A requerente trouxe prova e apresenta documentos de que o pagamento e o repasse foi indevido para o Estado de Roraima ao invés de ter sido para o Estado do Rio Grande do Sul, cujo pedido foi examinado pela DITRI - Divisão de Tributação, DFMT - Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito e pela douta Procuradoria Fiscal, todos pelo deferimento do pedido de restituição em comento, bem como o atendimento aos requisitos do Art. 68 e seus incisos da Lei nº 072/94, in verbis:

LEI Nº 072/94

“**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido** e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Diante do exposto, em virtude de atendimento de todos os requisitos e documentos indispensáveis e ante a comprovação de pagamento indevido para o Estado de Roraima, que na verdade teria que ter sido para o Estado do Rio Grande do Sul, voto pelo deferimento do pedido de restituição, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 940/2018

FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **JUMORI COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA EPP**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, em consonância com o inciso III, art. 21, da Lei 72/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 16 de abril de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado